



Sorocaba, 15 de outubro de 2015.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **Telefônica Brasil S/A** ao **Pregão Presencial nº 18/2015** - Processo nº 4.713/2015-SAAE, destinado à **contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de telefonia fixa para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**. Informações no site www.saaesorocaba.com.br, pelos telefones: (15) 3224-5814 e 5815 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.713/2015-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.....

Aos dez horas do dia quinze de outubro do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foram constatados que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo tendo em vista a data de abertura, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, a mesma, em síntese, alega que as multas do ato convocatório e do contrato foram fixadas em percentual excessivo, ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários e falta de definição no edital quanto à responsabilidade pela operação do código tridígito 195.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.



Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Com relação ao **item III.I** da Impugnação (multas do ato convocatório e do contrato fixadas em percentual excessivo) informamos que os percentuais estão amparados na Lei Federal nº 8.666/93 e estão presentes em todas as licitações desta Autarquia, para o seu devido cumprimento do objeto da licitação, portanto as exigências estão inserida no âmbito discricionário desta Autarquia.

Relativamente ao **item III.II** (ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários) informamos que está descrito no subitem 21.10 do edital que “O custo estimado encontra-se disponível no Setor de Licitação e Contratos”.

Questionado, o Engenheiro Elétrico, senhor Marcos Yoshiki Shimoyama, manifestou-se às fls. 321, nos seguintes termos:

“Em relação ao item III.III quanto ao Código Tridígito .195, da impugnação formulada pela empresa Telefônica Brasil S/A, deve ser acoplado a um DDR do tronco digital E1, do LOTE 1, localizado na Av. Pereira da Silva 1285, Santa Rosália, Sorocaba. Sendo consideradas para este Código as regras da ANATEL”

Portanto, com base no parecer técnico de fls. 321 e, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pelo Pregoeiro. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio deste Pregão Eletrônico, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Wagner Antunes
Equipe de Apoio